




Câmara Municipal de Sirinhaém
Palácio Manoel Batista da Silva

Gabinete do Presidente da Câmara, em 01 de dezembro de 2023.


GUTENBERG ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
Presidente



Câmara Municipal de Sirinhaém
Palácio Manoel Batista da Silva

LEI 1.560/2023

EMENTA: Cria a Carteira de Identidade da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Sirinhaém/PE, e dá outras providências.

(Autoria: Vereador Verinaldo Manoel de Arouxa)

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 56, § 9º da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal de Sirinhaém aprovou e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Carteira de Identidade da Pessoa com transtorno do Espectro Autista no Município de Sirinhaém/PE, com vista a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação será expedida mediante requerimento, acompanhando de relatório médico, com indicação do código de classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionadas à saúde (CID), e deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

I – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia no formato 3x4 (três centímetros por 4 centímetros), e assinatura ou impressão digital do identificado;

III – Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou cuidador;

IV – identificação da Unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 3º A carteira de identificação terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.